

Estado de São Paulo (Estados Unidos do Brasil)

LEI N. 8.893, DE 26 DE JULHO DE 1965

Dispõe que passa a funcionar como Colégio o Ginásio Estadual "Dr. José Pereira de Queiroz".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

Parágrafo único — Vetado.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Passa a funcionar como Colégio e Ginásio Estadual "Dr. José Pereira de Queiroz", na Capital.

Artigo 4.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de julho de 1965

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.894, DE 26 DE JULHO DE 1965

Cria um Grupo Escolar no Bairro de Santa Maria, Município de Pacaembu

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Grupo Escolar no bairro de Santa Maria, município de Pacaembu.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações necessárias a ocorrer às respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1965

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de julho de 1965

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.895, DE 26 DE JULHO DE 1965

Cria um Grupo Escolar no bairro de São João, município de Cachoeira Paulista

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É criado um Grupo Escolar no bairro de São João, em Cachoeira Paulista.

Artigo 2.º — A lei orçamentária do exercício em que se der a instalação do estabelecimento de ensino ora criado consignará dotações adequadas ao custeio das respectivas despesas.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

José Carlos de Ataliba Nogueira

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

LEI N. 8.896, DE 26 DE JULHO DE 1965

Estabelece que não se aplica à Secretaria da Segurança, em 1965, disposição, que é específica, da Lei n. 5.825, de 1960

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

Artigo 2.º — No exercício em 1965, não se aplica o disposto na letra "a" do artigo 4.º e no artigo 30 da Lei n. 5.825, de 25 de agosto de 1960, à Secretaria da Segurança Pública, que adquirirá diretamente, cumpridas as formalidades legais, todo o material de que necessitar.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de julho de 1965.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Cantídio Nogueira Sampaio

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 26 de julho de 1965.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral, Substituto

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 2.783

Mensagem n. 243, de 26 de julho de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 2.783, de 1963, conforme autógrafo n. 10.019, que me foi remetido.

Dispõe o referido projeto sobre a criação de estabelecimentos de ensino, a saber: em seu artigo 1.º, de Ginásio Estadual no Bairro de Vila Olímpia, nesta Capital; no artigo 2.º, de Ginásio Estadual no Bairro de Aparecida, em Fernandópolis. Finalmente, seu artigo 3.º prevê a transformação em Colégio do Ginásio Estadual "Doutor José Pereira de Queiroz", da Capital.

Aceito e, portanto, sanciono, a transformação em Colégio do Ginásio Estadual indicado no artigo 3.º da propositura.

Recal, por conseguinte, o veto, nos artigos 1.º e 2.º, que objetivam a criação de ginásios estaduais.

Devo ressaltar a propósito da matéria que, não obstante o empenho da atual Administração em promover a expansão da rede educacional estadual, é de se manter a respeito, a orientação que vem sendo imprimida uniformemente, e de há muito, nesse setor.

Na verdade a criação de estabelecimentos de ensino, de grau médio, está subordinada a rigorosos estudos que visam a sua máxima eficiência, porquanto a instalação desordenada de escolas, além de não oferecer qualquer efeito prático, pode mesmo acarretar sensíveis prejuízos aos interesses do ensino. Impõe-se, destarte, seja disciplinada sua criação, a fim de situá-los onde, realmente, sejam necessários e úteis.

Nesse sentido, estabeleceu o Conselho Estadual de Educação, em sua Resolução n. 8, de 31 de dezembro de 1963, uma série de exigências, de maneira a assegurar o regular funcionamento da unidade escolar a ser instalada.

Assim, exige, dentre outros requisitos mínimos, em seu item 3.º do artigo 3.º, prédio próprio, com área de terreno; instalações e equipamento de acordo com as normas fixadas pelo referido Conselho ou, à falta destas, com as normas vigentes do Ministério da Educação e Cultura.

Nessas condições, a instituição dos ginásios pleiteados deve ser vetada. A do de Vila Olímpia porque nos termos da proposta, iria funcionar no edifício de grupo escolar do mesmo bairro, por não contar o local com imóvel adequado ao funcionamento da unidade em causa, fato que contraria fundamentalmente as normas pedagógicas e essencial requisito da Resolução n. 8 do Conselho Estadual de Educação.

Também a criação do Ginásio do Bairro de Aparecida, em Fernandópolis, não se recomenda, por inexistir ali prédio próprio e, especialmente, porque aquela cidade já conta com o Ginásio Estadual criado pela Lei n. 613, de 1950.

Considerando, pois, as circunstâncias acima apontadas e coerente com os pontos de vista sobre o assunto já anteriormente manifestados, sou levado a negar acolhimento a esses dois dispositivos do projeto.

Essas as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 2.783, de 1963, cuja matéria tenho a honra de restituir ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N. 740

Mensagem n. 248, de 26 de julho de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência a fim de comunicar que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 740, de 1964, aprovado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.031, que recebi, pelos motivos a seguir expostos.

Referida proposição dispõe, no artigo 1.º, sobre a criação de um ginásio estadual — o 2.º — em Oswaldo Cruz. E é sobre esse dispositivo que recal a impugnação que ora faço.

De fato, não bastassem os argumentos de que no caso não está atendido o requisito mínimo fixado pela Resolução n. 8, de 1963, do Conselho Estadual de Educação, no sentido de ser superior a 40.000 o quociente da divisão da população total do município pelo número de unidades públicas existentes, e, ainda, o da inexistência de prédio adequado à instalação do estabelecimento a ser criado, não bastassem, repito, esses argumentos, só a circunstância de não conter o projeto norma que satisfaça à exigência do artigo 30 da Constituição Estadual, já seria suficiente para fulminar a medida em tela, por inconstitucional.

Expostas, assim, as razões do presente veto parcial e fazendo-as publicar no "Diário Oficial", tenho a honra de reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 3.353

Mensagem n. 230, de 26 de julho de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 3.353, de 1963, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.022, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

Objetiva o projeto denominar "Ministro Alcindo Bueno de Assis" o 2.º Ginásio Estadual de Bragança Paulista.

Pretende-se, por esse modo, prestar homenagem a ilustre homem público, que teve expressiva atuação nas diversas atividades que exerceu, inclusive como Ministro do Tribunal de Contas do Estado.

Embora louvável a intenção de se prestar tal homenagem, verifica-se contudo, da própria justificativa que acompanhou a proposição, que o ilustre cidadão não desempenhou atividade relacionada com o ensino, em qualquer de seus aspectos.

Tenho ressaltado insistentemente, em vetos anteriores, que julgo primordial, na escolha de denominação a estabelecimentos de ensino, que o patrono indicado tenha, em vida, desempenhado atividades diretamente ligadas à Educação.

Somente essa circunstância me leva a não concordar com a medida proposta, uma vez que o seu acolhimento viria de encontro à diretriz adotada e uniformemente seguida pelo Governo a esse respeito.

Deseja a Administração emprestar um caráter mais restrito e específico à outorga de denominação a estabelecimentos educacionais, de maneira que o patrono escolhido, além de constituir-se em exemplo eloquente na conduta dos educandos, proporcione também elementos individuais característicos, ligados ao ensino, que propiciem a organização de um museu e possibilitem a difusão de sua vida e obra através de preleções e trabalhos escolares. Aliás, nesse sentido dispõe o Decreto n. 36.781, de 17 de junho de 1960 ao determinar a organização de museu escolar, com livros, documentos e outros elementos ligados à figura do patrono.

Considerando os fatos acima expostos e coerente com o ponto de vista já inúmeras vezes manifestado a esse respeito pelo Executivo, vejo-me na contingência de apor veto total à medida.

Expostas as razões — as quais faço publicar no "Diário Oficial" — que me levam a vetar totalmente o projeto de lei n. 3.353, de 1963, tenho a honra de restituir-lo ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 1.063

Mensagem n. 240, de 26 de julho de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade a mim conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 1.063, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.040, que recebi, pelas razões a seguir expostas.

Mencionada propositura dispõe sobre a criação de um Ginásio Estadual em Americana.

Quero salientar, inicialmente, que consoante venho expor em vetos anteriores, apósto a medidas da natureza da ora apreciada, o meu Governo coarçava a maior atenção ao problema da elevação quantitativa e qualitativa do ensino, com vista ao real atendimento das necessidades da população do Estado, no campo educacional.

Tenho afirmado, também, que a expansão desordenada da rede oficial de escolas não atenderá aquelas necessidades, podendo, até, causar sensíveis malefícios aos próprios interesses do ensino.

Realmente, a simples criação de unidades escolares, sem o fornecimento de elementos indispensáveis, como prédio e equipamentos especializados, além de pessoal docente habilitado, resulta inútil, senão prejudicial aos elevados intuítos de melhoria qualitativa do ensino estadual.

Além do mais, não se há de negar, nesse setor fundamental da atividade do Estado, a importância basililar do planejamento, que virá proporcionar a criação de escolas onde mais se fizer sentir a sua carência, aferindo-se, ainda, qual o tipo de estabelecimento mais adequado, mediante criteriosa apuração das necessidades específicas das localidades visadas.

Permito-me, nesta altura, esclarecer que a progressista cidade de Americana já conta com o Instituto de Educação "Presidente Kennedy" e com o Ginásio Vocacional, além de outros ginásios particulares, que vêm atendendo plenamente a procura da população escolar.

Atento a essas circunstâncias, não posso, pois, sem comprometer os recursos necessários ao aparelhamento da rede de ensino oficial já existente, dar audiência à medida legislativa ora em exame.

Expostos, assim, os motivos do presente veto total e fazendo-os publicar no "Diário Oficial", tenho a honra de restituir a matéria ao reexame dessa nobre Assembléa.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

ADHEMAR DE BARROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Deputado Francisco Franco, Presidente da Assembléa Legislativa do Estado.

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N. 851

Mensagem n. 241, de 26 de julho de 1965

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 851, de 1964, decretado por essa nobre Assembléa, conforme autógrafo n. 10.035, que me foi remetido, pelas razões a seguir expostas.

A presente proposição dá a denominação de "Francisco Ferreira Lopes" ao Ginásio Estadual de Moji das Cruzes.

A personalidade a ser homenageada é indiscutivelmente, merecedora dessa e de outras distinções, pois teve expressiva atuação na defesa dos interesses dessa comunidade paulista.

Ocorre, entretanto, que o Governo do Estado, adotou, como norma, que vem sendo cumprida, coerentemente, em casos similares, fazer recair a escolha dos patronos de estabelecimentos de ensino, em pessoas que tenham exercido atividades ligadas à educação.

Havendo outras maneiras de serem exaltados os vultos eminentes da vida nacional e local — como no caso do nome proposto que já foi dado a uma via pública de Moji das Cruzes — orientou-se a Administração, no que se refere a escolas, no sentido de vinculá-las, pelo nome, a figuras que se dedicaram à criação e difusão da cultura e, ao mesmo tempo, se salientaram como educadores.